

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000890/92-36  
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.586  
RECURSO Nº : 118.539  
RECORRENTE : COMVALE - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

**NULIDADE**

LITÍGIO. Não estabelecido, não cabe decisão quanto a matéria incontroversa.

**ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO**

A hipótese enseja reabertura de prazo ao sujeito passivo.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997




**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE



**MÁRIO RODRIGUES MORENO**  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 16 / 12 / 97

  
LUCIANA CORIEIZ RONIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.539  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.586  
RECORRENTE : COMVALE - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do imposto de importação , acréscimos legais e multas previstas no Art. 4º inc. I da Lei 8218/91, Art. 521 inc. III e 526 inc. II do Regulamento Aduaneiro.

A exigência decorreu da pretensão do contribuinte de utilizar alíquota zero prevista na Portaria MF 250/91 tendo em vista que o Laudo de Análises Nº 1615 (fls. 8) atestou que a mercadoria declarada “falsos tecidos de poliamida aromática (aramida )” não correspondia a efetivamente importada, que seria falso tecido a base de fios sintéticos de poliéster.

As fls. 13/32 veio a tempestiva impugnação, onde o contribuinte alega, em resumo, que classificou corretamente o produto na posição 56.03, inclusive no EX, porque a descrição constante da fatura correspondia ao seu texto e que concordou inclusive com a retirada de amostras, tratando-se no caso, de equívoco ou falha na tradução da fatura.

De que tais erros não são passíveis de penalidades, sendo o caso em tela de simples pagamento do Imposto de Importação com a respectiva correção monetária, forma que propõe para solução do contencioso (item 9).

Em amparo a tese da inaplicabilidade de multas invoca os PNs CST 477/88, 54/77 e AD 29/80 e ainda que devidas, deveriam ser objeto das reduções previstas na Lei 8218/91.

Requeru ao final que seja julgada improcedente a exigência das multas e solicita autorização para recolhimento do imposto de importação no valor de 6.780,64 UFIRs e juros correspondentes, bem como parcelamento de tal débito.

As fls. 35 manifestou-se o AFTN autuante, nos termos da legislação então vigente, pela manutenção integral da exigência, juntando docs. De fls. 36/39.

O processo retornou à repartição de origem para suprir falha na representação do contribuinte (fls. 42/47).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.539  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.586**

A decisão de primeira instância (fls. 49/55) manteve integralmente a exigência relativa ao Imposto de Importação, cancelou a multa do Art. 526 inc. 11 do RA e alterou a multa aplicada com base no Art. 521 inc. III letra para Art. 521 inciso IV.

Irresignada recorreu a este Conselho (fls. 59/62) onde reiterou os argumentos expedidos na impugnação em especial de que trata-se de simples erro na fatura e de que não cabe a aplicação de penalidades pois o produto foi classificado na posição correta, invocando pareceres e atos da Receita Federal, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.539  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.586

VOTO

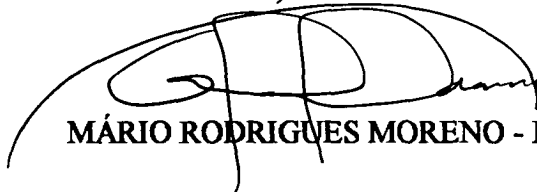
Conforme se depreende claramente da impugnação, em especial no item 9 e no requerimento final (fls. 18), não ficou estabelecido o contraditório relativo a exigência do Imposto de Importação.

Por outro lado, a decisão recorrida inovou no fundamento legal da exigência, ao alterar a capitulação legal da multa aplicada com base no Art. 521 inc. III letra A do Regulamento Aduaneiro sem conceder ao sujeito passivo, a devolução do prazo para impugnação.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida esta maculada de nulidades insanáveis, ao teor do Art. 59 do Decreto 70235/72 e alterações posteriores e a boa doutrina ( Luis Henrique Barros - PAF / Ed. 1994 - pag. 55 ).

Isto posto, dou provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão ( fls. 49/55 ) inclusive, devendo a autoridade preparadora tomar as providências previstas no parágrafo. 1º do Art. 21 do Dec. 70235/72 e nova decisão ser proferida exclusivamente sobre a matéria litigiosa e com observância do parágrafo 3º do Art. 18 e parágrafo. único do Art. 15 do citado decreto, como tem decidido os Conselhos de Contribuintes em copiosa jurisprudência.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR